CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
1ª Discussão
Aprovado em 17/12/2020
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
Em 17 de 12 de 2020
Presidente

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 14 de dezembro de 2020.

OFÍCIO PMV/GP Nº 803/2020
Assunto: Remessa de Projeto de Emenda à Lei Orgânica e Mensagem nº 087/2020.
Ref.: Emenda à Lei Orgânica nº 2462, de 22 de dezembro de 2008 e dá outras correlatas providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, **em caráter de urgência**, que altera a redação do inciso XIII do art. 68 e parágrafo 2º do art. 74, da Lei nº 2.462/2008, Lei Orgânica do Município de Vassouras, estabelecendo novos prazos para envio ao Poder Legislativo da Prestação de Contas Anual e dá outras correlatas providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 087/2020.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
14 DEZ. 2020
PROTOCOLO
Nº 240/2020

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

Av. Otávio Gomes, 395 - Centro
Vassouras - RJ / CEP: 27.700-000
Tel.: (24) 2491-9044 / Fax: (24) 2491-9043
www.vassouras.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 087/2020

Vassouras, 14 de dezembro de 2020.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª., Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera a redação do inciso XIII do art. 68 e parágrafo 2º do art. 74, da Lei nº 2.462/2008, Lei Orgânica do Município de Vassouras, estabelecendo novos prazos para envio ao Poder Legislativo da Prestação de Contas Anual e dá outras correlatas providências.

A prestação de Contas de Governo do Município realizada anualmente deve ser apresentada, segundo dispõe o art. 6º da Deliberação nº 285, de 25 de janeiro de 2018, em até 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa ou como é o caso do Município de Vassouras, o prazo é estabelecido segundo o definido pela Lei Orgânica Municipal, prescrevendo a mesma no §2º do art. 74 como sendo a data limite até o dia 31 de março.

Todavia, o prazo determinado pela LOM, que é 31 de março, não tem sido satisfatório para cumprirmos com o envio de todos os dados e documentos exigidos, pois diversas informações e comprovantes somente podem ser disponibilizados após essa data, o que atualmente tem nos obrigado a concluir a prestação de contas apenas através do Ofício Regularizador, que já é uma manifestação do Tribunal de Contas após o envio de documentos.

Em observância ao art. 6º, da Deliberação nº 285, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, da qual faço juntada, que:

> **SEÇÃO III**
>
> Dos Prazos
>
> Art. 6º - "A documentação prevista no ANEXO a esta Deliberação deverá ser remetida, por meio do sistema informatizado do e-TCERJ, em até 60 (sessenta dias), após a abertura da sessão legislativa, **quando outro prazo não for estabelecido na Lei Orgânica do Município." (grifo nosso)**

Levando-se em consideração que é o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quem fiscaliza as contas do Município de Vassouras e conforme artigo acima citado, pode a LOM estabelecer prazo diferente dos sessenta dias previstos em Lei.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza a respeito:

> "... a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual." (In: Lenza, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e. ampl., São Paulo, Saraiva, 2009)."

Tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará:

> Art. 39. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

§1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Deste modo, a proposta de alteração à Lei Orgânica Municipal que visa adequar a norma constitucional pode ser proposta pelo Prefeito Municipal, e com fundamento no art. 6º da Deliberação nº 285 de 25 de janeiro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro poderá a LOM dispor de prazo diferente dos sessenta dias, desde que atendidos os requisitos acima citados.

Por essas razões, espero que o presente projeto de lei seja recebido, apreciado e votado por Vossas Excelências, tal como se encontra, em caráter de urgência, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Vassouras, 14 de dezembro de 2020.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2462, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 68 E PARÁGRAFO 2º DO ART. 74, DA LEI Nº 2.462/2008, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS, ESTABELECENDO NOVOS PRAZOS PARA ENVIO AO PODER LEGISLATIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vassouras-RJ, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vassouras-RJ aprova e a mesa promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Altera a redação do inciso XIII do art. 68 e parágrafo 2º do art. 74, que passam a ter a seguinte redação:

XIII – encaminhar à Câmara, até o dia 30 de junho, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

§2º - O Prefeito enviará, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício seguinte, a prestação das contas municipais.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Vassouras, 14 de dezembro de 2020.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

DELIBERAÇÃO Nº 285

25 de janeiro de 2018

Dispõe sobre o exame das Contas de Governo dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro sob a jurisdição do Tribunal de Contas, prestadas anualmente pelos Prefeitos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas dos Prefeitos;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, consoante o disposto no art. 124, § 2º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Prestações de Contas de Governo e o respectivo Parecer Prévio são, além de outros, instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. art. 5º, LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, eficiência, legalidade, legitimidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo art. 45 da Deliberação TCE-RJ nº 167/92, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 261/14, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCE-RJ;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Deliberação entende-se como:

I - **Prestação de Contas de Governo Municipal**: conjunto de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que abrangem, de forma consolidada, todos os poderes, orgãos e entidades do respectivo ente público federado, visando a demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento pelo Poder Legislativo, após emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas;

II - **Unidade Central de Controle Interno**: a unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública Municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

III - **Órgão Central de Contabilidade**: a unidade administrativa que tem a finalidade de orientação, de tratamento e de controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Municipal com vistas à elaboração e consolidação das demonstrações contábeis.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS

SEÇÃO I

Dos Critérios de Apresentação

Art. 3º A Prestação de Contas de Governo Municipal deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico e será composta pela base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e pelos documentos previstos no ANEXO a esta Deliberação.

Parágrafo único. O cumprimento do dever legal de apresentação da Prestação de Contas somente será considerado atendido com o encaminhamento integral dos dados referentes aos Informes Mensais do SIGFIS, nos termos do disposto em Deliberação específica deste Tribunal.

SEÇÃO II

Da Organização e da Composição

Art. 4º O conteúdo da Prestação de Contas de Governo Municipal será constituído para fins de instrução e emissão de Parecer Prévio com os dados do SIGFIS e do rol de documentos integrantes do ANEXO a esta Deliberação, exigidos de acordo com a norma reguladora vigente à época, bem como quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para a emissão do Parecer Prévio.

Art. 5º Os registros evidenciados nos documentos encaminhados a este Tribunal, nos termos desta Deliberação, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas, no que couber, as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, além daquelas oriundas de outros órgãos reguladores.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 6º A documentação prevista no ANEXO a esta Deliberação deverá ser remetida, por meio do sistema informatizado e-TCERJ, em até 60 (sessenta dias), após a abertura da sessão legislativa, quando outro prazo não for estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Se a documentação prevista no ANEXO a esta Deliberação for apresentada sem atender aos requisitos legais em relação à sua constituição, ou contendo falhas formais, será fixado prazo, pelo Tribunal, para sua regularização, após o que, se não atendido, o fato será comunicado à respectiva Câmara Municipal.

Art. 8º Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, o Tribunal promoverá o seu encaminhamento, estando o responsável sujeito às sanções legais, bem como comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva, para os fins de direito.

SEÇÃO IV

Do Parecer Prévio

Art. 9º O processo relativo à Prestação de Contas de Governo Municipal constará de pauta especial.

§ 1º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 1º A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

§ 2º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 2º Os processos constantes de pauta especial permanecerão no Gabinete do Conselheiro-Relator, onde os interessados poderão obter vista dos autos.

§ 3º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 3º Os processos incluídos em pauta especial serão relatados com prioridade sobre os demais.

Art. 10. O Relator submeterá o processo a exame e deliberação do Plenário, até a penúltima sessão ordinária, a ser realizada dentro do prazo previsto para a elaboração do Parecer Prévio.

Art. 11. Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
Art. 11. Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

§ 1º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 1º Recebida a defesa, a Presidência encaminhá-la-á, de imediato, ao Relator, com cópia aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público.

§ 2º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 2º Se, à vista de novos elementos apresentados, o Relator modificar a conclusão de seu Relatório e o projeto de Parecer Prévio, deverá distribuí-los aos demais Conselheiros até a véspera da sessão.

§ 3º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 3º Na sessão em que forem apreciadas as contas, caso tenha sido apresentada defesa escrita, será concedida a palavra ao Representante do Ministério Público para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria.

§ 4º Revogado.
Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).
§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a defesa a que se refere este artigo, esta circunstância constará do projeto de Parecer Prévio.

Art. 12. É assegurado aos Conselheiros o direito de pedir vista do processo, que será restituído até a segunda sessão subsequente, vista esta que será concedida em comum, quando solicitada por mais de um Conselheiro.

§ 1º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros, que se sintam habilitados a fazê-lo, profiram desde logo seu Voto.

Art.13. O que decidir o Plenário converter-se-á em Parecer Prévio do Tribunal, que será redigido pelo Relator e assinado por ele, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público, presentes à sessão.

Parágrafo único. Os demais Conselheiros poderão apresentar Voto, que constará da ata e do processo.

Art.14. O Parecer Prévio do Tribunal, acompanhado do Relatório, do Parecer do Ministério Público, das informações do Corpo Instrutivo e, se existentes, de Declaração de Voto, justificação de Voto vencido e defesa, serão encaminhados, junto ao processo, à respectiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O ANEXO e os MODELOS desta Deliberação serão atualizados anualmente, por ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo, com a aprovação da Presidência, e disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal até 31 de dezembro.

Art. 16. Os demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas deverão conter as assinaturas do gestor responsável pelo encaminhamento das contas, do responsável pelo setor contábil e os demais documentos deverão estar assinados na forma exigida nos MODELOS do ANEXO a esta Deliberação.

Art. 17. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às Prestações de Contas de Governo dos Municípios a partir da competência 2017.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial as Deliberações TCE-RJ nºs 185/94, 199/96 e 201/96 e o artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 265/16.

Plenário, 25 de janeiro de 2018.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Conselheira do TCE-RJ (Presidente Interina)

NOTAS:

- **Publicada no DORJ de 23.02.18.**
- **Alterada pela Deliberação nº 294/18 (DORJ 28.09.18)**